



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas n.º 0603032-04.2022.6.21.0000**

**Interessado: ELEICAO 2022 - LUIZ ANDRÉ VALENTE GREGÓRIO - DEPUTADO  
ESTADUAL**

**Relator(a): DES. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI**

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E  
APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA  
ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE  
Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER DA SECRETARIA DE  
CONTROLE INTERNO E AUDITORIA TRE/RS PELA NÃO  
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARECER DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PELO JULGAMENTO DAS  
CONTAS ELEITORAIS COMO NÃO PRESTADAS.**

Trata-se de prestação de contas do(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Informação anexada aos autos, concluiu que o candidato não prestou contas da campanha.

A prestação de contas das eleições é dever dos candidatos, ainda que não haja

movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis.

A prestação de contas final referente ao primeiro turno deve ser apresentada, via SPCE, à Justiça Eleitoral, até o 30º dia posterior à realização das eleições, ocorrida em 02.10.2022. Findo este prazo, a(o) candidata(o) omissa(o) será citada(o) para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias e, caso permaneça a omissão, as contas serão julgadas não prestadas.

No caso, o candidato foi citado (ID 45304614) para suprir a omissão, mas deixou decorrer in albis o prazo para se manifestar (ID 45356887).

Diante da omissão, o Ministério Público Eleitoral opina pelo julgamento das contas eleitorais como não prestadas.

Porto Alegre, 5 de dezembro de 2022.

LAFAYETE JOSUE PETTER,  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR.